III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-318-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, acirradas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A VEDAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS E INSTITUTOS DESPENALIZADORES

THE EFFECTIVENESS OF HUMAN DIGNITY IN CRIMES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE SEALING OF FEATHERS ALTERNATIVES AND DEPENALIZING INSTITUTES

Caroline Fockink Ritt [1]
Eduardo Ritt [2]
Eduardo Fleck de Souza [3]

Resumo

O trabalho objetiva demonstrar que a vedação de aplicação de institutos despenalizadores e penas alternativas no caso de violência contra a mulher é uma forma de garantir a sua dignidade, consagrada pela Constituição Federal. A aplicação de tais institutos benéficos significaria banalizar a violência cometida contra a mulher e fomentar a impunidade de quem comete a agressão. Tal depõe contra o princípio constitucional da dignidade humana. O trabalho possui natureza bibliográfica, o método de abordagem é o dedutivo e o de procedimento é o histórico-crítico. A técnica da pesquisa é a documentação indireta, consultando bibliografia em fontes primárias e secundárias.

Palavras-chave: Institutos despenalizadores, Penas alternativas, Princípio da dignidade humana, Vedação, Violência contra a mulher

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims at demonstrating that the prohibition on the application of decriminalizing institutes and alternative penalties in the case of violence against women is a way of guaranteeing their dignity, enshrined in the Federal Constitution. The application of such beneficial institutes would mean trivializing violence against women and fostering impunity for those who commit aggression. This testifies against the constitutional principle of human dignity. The work has a bibliographic nature, the approach method is deductive and the procedure is historical-critical. The research technique is indirect documentation, consulting bibliography in primary and secondary sources.

---

[1] Doutora em Direito, pós-doutora em Direitos Fundamentais, professora de Direito Penal na UNISC. Coordenadora do Projeto: Enfrentamento da violência doméstica e familiar: Direitos e garantias legais da Mulher agredida

[2] Mestre em Direito. Promotor de Justiça em Santa Cruz do Sul/RS. Professor de Processo penal na UNISC. Coordena o Projeto: Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida

[3] Graduando do sétimo semestre do Curso de Direito da UNISC. Bolsista PROBAE sob orientação do professor Eduardo Ritt. Estagiário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decriminalizing institutes, Alternative penalties, Principle of human dignity, Seal, Violence against women

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como tema a relação da vedação da aplicação de penas alternativas e a proibição de aplicação de institutos despenalizadores quando se tratar de violência doméstica contra a mulher. Possui como objetivo geral demonstrar que a vedação da aplicação destes institutos, no caso de violência doméstica praticada contra a mulher é uma forma de garantir a dignidade humana agredida, princípio norteador de nossa legislação, consagrado pela Constituição Federal.

Para responder o problema da pesquisa, que está expresso na seguinte indagação: Qual a relação da vedação de aplicação de penas alternativas e os institutos despenalizadores nos casos de violência doméstica praticada contra a mulher com a dignidade humana da mulher agredida? A presente pesquisa foi dividida em três tópicos, cada um desenvolvendo um respectivo objetivo específico: (1) são apresentados, por meio de órgãos oficias de segurança pública, dados sobre violência praticada contra a mulher. E (2) conceituação e análise do conteúdo do princípio da dignidade humana e sua intrínseca relação entre direitos humanos e fundamentais. E, por fim, (3) encaminhando-se para as devidas conclusões, demonstra-se que a vedação legal de aplicação de penas alternativas e institutos despenalizadores, para o processamento das situações que envolvam violência doméstica, previstos da Lei Maria da Penha e demais legislação, é uma das formas de garantir a dignidade humana da mulher agredida.

Para a confecção da presente pesquisa: o trabalho possui natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado foi o dedutivo. Já como método de procedimento, trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DADOS ATUAIS

A violência doméstica é uma realidade mundial que existe em todos os grupos sociais, econômicos, religiosos e culturais (RAMONET, 2004, www.diplomatique.org.br) tomando proporções tão assustadoras que passou a ser pauta de organizações, estatais e não governamentais, resultando na adesão de países a tratados internacionais que objetivam a sua prevenção e combate, por meio de meios e criação de leis específicas, para casos que demandam julgamento de forma diferenciada.

Nas palavras de Porto (2007, p. 18-19) trata-se de uma situação endêmica no Brasil. Para o autor, a violência contra a mulher é comprovada pelas estatísticas apresentadas por ONGs e órgãos públicos, como também fica evidente pela simples observação das atividades policiais e forenses em cujo cotidiano e criminalidade relacionada à violência doméstica ocupa significativo espaço. Nas classes sociais mais desfavorecidas, é resultado do baixo nível educacional, de uma lamentável tradição cultural, do desemprego, drogadição e do alcoolismo. Também está presente nas classes economicamente superiores, relacionando-se uma parte destes fatores.

Em 2020, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020a, p. 34-47) divulgou o Atlas da Violência, que reuniu dados referentes ao processo da acentuada violência no país, entre elas a violência contra a mulher. Os números são relativos ao interstício 2008-2018.

Os dados divulgados mostram que houve uma queda dos homicídios femininos no Brasil entre 2017 e 2018, com cerca de 12 (doze) mulheres mortas por dia. Ao todo, 4.519 (quatro mil, quinhentas e dezenove) mulheres perderam a vida (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020a, p. 34-47).

Embora o ano 2018 tenha apresentado uma pequena tendência de redução da violência letal contra as mulheres na comparação com o constante crescimento dos anos anteriores, ao se observar um período mais longo no tempo, é possível verificar um incremento nas taxas de homicídios de mulheres no Brasil e em diversos estados. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020a, p. 34-47)

Outro dado relevante, apresentado na pesquisa, mostra que, entre os anos de 2013 e 2018, ao mesmo tempo em que os homicídios de mulheres fora de suas residências diminuiu 11,5%, as mortes dentro de casa aumentaram.

Também no ano de 2020, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020b, p. 116-127) divulgou o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, onde são compilados os dados referentes a diversos crimes, cometidos no âmbito federal e dos estados. Neste anuário, foram coletados dados referentes aos anos de 2018-2019, em relação ao homicídio de mulheres e feminicídio, lesão corporal dolosa e estupro e, tentativa de estupro.

Em 2018, foram registrados 4.340 (quatro mil trezentos e quarenta) homicídios com vítimas do sexo feminino, sendo que, destes, 28,3%, ou seja, 1.229 (um mil duzentos e vinte e nove) foram considerados como feminicídios. Já no ano de 2019, foram 3.730 (três mil setecentos e trinta) homicídios com vítimas do sexo feminino, e destes, 35,5%, ou seja, 1.326 (um mil trezentos e vinte e seis) foram considerados feminicídios. No Rio Grande do Sul, em 2017 foram 116 (cento e dezesseis) feminicídios no ano de 2018 e 97 (noventa e sete)

feminicídios no ano de 2019, segundo constam nos dados. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b, p. 116-127)

Vale citar mais algumas estatísticas importantes lançadas no Anuário a exemplo da prevalência de mulheres negras como vítimas de feminicídio, com 66%, além de frisar o ápice da mortalidade por feminicídio se dá aos 30 anos. Neste universo de violência doméstica, observa-se que 89,9% das vítimas foram assassinadas pelos próprios companheiros ou ex-companheiros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b, p. 116-127).

Como se vê, a violência contra a mulher tem sido um problema histórico e recorrente na conjuntura brasileira, evidenciada sobretudo pelos números de ocorrência de feminicídios – o extremo de violência sofrida pelas mulheres no âmbito doméstico – necessitando da adoção de mecanismos para a garantia da dignidade da pessoa humana de tais vítimas por meio de diplomas internacionais e da legislação pátria, conforme se passará a analisar no tópico seguinte.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Norberto Bobbio (1992, p.17) conceitua os direitos humanos, ou seja, os direitos do homem como aqueles que pertencem a todos os homens ou dos quais nenhum homem pode ser privado. São aqueles direitos cujo reconhecimento é condição necessária para que ocorra o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização.

Porto (2007, p. 17) ressalta que é necessário observar a diferença de conceituação existente entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo que na teoria dos direitos fundamentais, *direitos humanos* é o termo usado para indicar estas aspirações expressas em documentos internacionais, enquanto a expressão *direitos fundamentais* passa a designar tais pretensões, só que positivadas na ordem jurídica interna, ou sendo nas Constituições, quando finalmente ganham proteção do Estado passando a ter, por esse motivo, força cogente.

Para a distinção dos seres humanos, diz-se que eles detêm uma substância exclusiva, que é uma qualidade própria, comum e unicamente usada aos humanos, qual seja, uma "dignidade" que é inerente à espécie humana. Observa-se que a raiz etimológica da palavra dignidade advém do latim *dignus*, definido como sendo "aquele que merece estima e honra, aquele que é importante" (MORAES, 2006, p. 112).

Sarlet (2004, p. 114) salienta que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal

sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, uma vez que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Barcellos (2002, p. 104), por sua vez, ressalta o percurso histórico para se chegar ao consenso teórico com relação ao valor essencial do ser humano, notadamente a concepção de dignidade da pessoa humana. Em síntese, tal construção histórica passa por quatro momentos fundamentais, que inicia precipuamente no Cristianismo, passando pelo iluminismo-humanista, após pelo pensamento filosófico de Immanuel Kant e, finalmente, nas consequências da Segunda Guerra Mundial.

Num primeiro momento, a mensagem anunciada por Jesus Cristo representou um grande passo no mundo antigo, pois passou a valorizar o homem individualmente. Além disso, a mensagem trazida por Cristo dava ênfase não apenas ao indivíduo, individualmente considerado, como também determinava a valorização do outro indivíduo (BARCELLOS, 2002, p. 103-105)

Observa-se que a partir de tal perspectiva, São Tomás de Aquino definiu a dignidade sob dois enfoques diferentes. Num primeiro momento, aferiu que a dignidade é inerente ao homem, como espécie. Ela existe somente no homem, como indivíduo, passando assim a residir na alma de cada ser humano. Essa construção estabelece que o homem deve, não somente olhar em direção a Deus, mas voltar-se para si mesmo, tomando consciência de sua dignidade e agindo de forma compatível com ela (MORAES, 2006, p. 112-113).

São Tomás de Aquino, num segundo aspecto, constrói o raciocínio de que a natureza humana consiste no exercício da razão e é através desta que se espera a submissão da natureza humana às leis naturais, que são emanadas diretamente da autoridade divina, e dentre elas estão o respeito e a consideração pela dignidade do homem (MORAES, 2006, p. 113).

Destaca-se também que, para a afirmação da ideia de dignidade humana, foi relevante a contribuição do espanhol Francisco de Vitória[1], no século XVI. Na oportunidade, quando da

[1]JAPIASSÚ, H. MARCONDES, D. *Dicionário Básico de Filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989, p. 244: Francisco de Vitória (1486-1567) foi um teólogo espanhol nascido na província basca de Álava, histórico por sua dedicação à defesa dos direitos dos índios do Novo Mundo e à limitação das causas que justificam a guerra, uma obra constituída na afirmação de princípios éticos universais e de igualdade entre os povos. Por muitos é considerado o fundador do direito internacional. Ordenou-se dominicano e estudou teologia na Universidade de Paris, onde lecionou até voltar à Espanha (1523). Ensinou em Valladolid até assumir a cátedra de teologia da Universidade de Salamanca (1526), que ocupou até morrer, naquela cidade. Em sua original, solitária e belíssima pregação humanista, questionou a legitimidade da conquista espanhola da América, mesmo

expansão colonial espanhola, os índios sofriam inúmeras atrocidades, em decorrência do processo de conquista de terras pelo Império Espanhol, historicamente relatado como uma política de aniquilamento, exploração e escravização. Sustentou, Francisco de Vitória, que os indígenas, não pelo fato de serem cristãos, católicos ou protestantes, mas devido ao direito natural e de sua natureza humana, eram livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e conforme condição de serem signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola (SARLET, 2001, p. 31-32)

Posteriormente à Idade Média, o Movimento Iluminista trouxe a crença fervorosa na razão humana, desalojando a religiosidade do centro do sistema de pensamento, passando a substituí-lo pelo antropocentrismo. Esse desenvolvimento teórico do Humanismo resulta em consequências que contribuíram para o desenvolvimento da ideia da dignidade humana contemporânea, como, por exemplo, a preocupação com os direitos individuais do homem, como também pelo exercício democrático do poder (BARCELLOS, 2002, p. 106)

No seguimento histórico, é ressaltado por Barcellos (2002, p. 106) e por Sarlet (2001, p. 31) o pensamento de Immanuel Kant, o qual traz a concepção de dignidade partindo da autonomia do ser humano, e considerando essa autonomia como fundamento de dignidade do homem. Para Kant, o ser humano, ou seja, o indivíduo, não pode ser tratado nem por ele próprio como um objeto.

O último momento marcante no percurso histórico da noção de dignidade humana é conhecido também como o mais chocante, pois, com a revelação dos horrores da Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma transformação completa nas convicções pacíficas e universais. (BARCELLOS, 2002, p. 108).

Foi a reação às ações cometidas pelos novos regimes totalitários que surgiram à época, que, posteriormente à guerra, causou a consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional. Também consagrou tal princípio no plano interno, como o valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos

---

que fosse para combater paganismo ou práticas como o canibalismo ou sacrifícios humanos entre os nativos, pois os pagãos não eram irracionais. Para ele, o papa não tinha o direito de dar a monarcas europeus o domínio sobre povos primitivos e deveria se limitar ao controle do trabalho missionário. Os soberanos conquistadores deveriam garantir tratamento justo e igualitário a indígenas e colonos, pois todos eram seus súditos, com direitos iguais e, assim, os nativos tinham o direito à propriedade e a ter dirigentes próprios. Notabilizou-se por suas numerosas conferências, publicadas postumamente em 1557, estabelecendo os limites jurídicos do poder civil e eclesiático, os critérios de licitude ou não de guerras e os direitos fundamentais dos índios americanos. Outro tema de seus estudos foi a guerra, onde pregou que ela só seria admissível em legítima defesa e para corrigir um erro muito grave, mesmo assim, precedida de todos os esforços possíveis de conciliação e arbitragem.

internacionais. Diversos países introduziram em suas Constituições a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado (BARCELLOS, 2002, p. 108-109).

Portanto, a importância e o valor do ser humano se caracterizam em consensos teóricos do mundo ocidental atual, de maneira consoante Barcellos (2002, p. 103), argumenta que "a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente".

Conforme Arendt (2004, p. 188), a pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto de igualdade e diferença. Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não fosse diferente de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons, poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas.

Seguindo esse entendimento, a pluralidade humana possui este duplo aspecto, que é o da igualdade e o da diferença, sendo que a ação e o discurso são inerentes ao ser humano, usados para se comunicarem uns com os outros, como pessoas. E é justamente a capacidade das atitudes de ação e de discurso que demonstram a singularidade de cada ser humano no mundo (MORAES, 2006, p. 122).

Assim, para Arendt (2004, p. 189) só o homem é capaz de exprimir essa diferença e distinguir-se. Somente ele é capaz de comunicar a si próprio e não apenas comunicar alguma coisa – como sede, fome, afeto, hostilidade ou medo. No homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo o que vive, tornam-se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares.

Conforme já citado, o pensamento de Kant traz a concepção de dignidade a partir da autonomia do ser humano. O homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, *existe* como fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser *considerado simultaneamente como fim.* Todos os objetos das inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objeto seria sem valor (KANT, 2004, p. 134-135)

Ensinam Sarlet (2001, p. 135) e Moraes (2006, p. 115) que o ser humano, na concepção kantiana, deve ser sempre considerado como fim e nunca como meio, sendo repudiada toda e qualquer forma de coisificação, como também instrumentalização do ser humano. Ensinam, também, que compõem o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja

visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter por finalidade o homem, a espécie humana como tal. O imperativo categórico orienta-se pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana, que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.

Complementa Sarlet (2005, p. 36) para o fato de que o desempenho das funções sociais em geral encontra-se vinculado a uma recíproca sujeição, de tal sorte que a dignidade da pessoa humana proíbe a completa e egoística disponibilização do outro.

Kant constrói sua concepção partindo da natureza racional, que somente o ser humano possui, observando que a autonomia da vontade, conceituada como sendo a possibilidade de determinar a si mesmo, como também agir em conformidade com a representação de certas leis, é uma característica encontrada apenas nos seres racionais, e este é um dos fundamentos da dignidade humana. O imperativo prático será o seguinte: *Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*. (grifo do autor) (KANT, 2004, p. 135).

É possível afirmar, que o conteúdo jurídico da Dignidade da Pessoa Humana se relaciona com os direitos fundamentais ou humanos. Ou seja, para Barcellos (2002, p. 110-111), um indivíduo será respeitado em sua dignidade quando os direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles.

A dignidade humana, pode ser conceituada como sendo a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Neste sentido, implicando, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Da mesma forma, o de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2005, p. 37).

Sarlet (2001, p. 66) lembra que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do nosso Estado democrático e social de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), consagrado expressamente no título dos princípios fundamentais. O Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e

não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Quando a Constituição Federal utiliza a expressão genérica "Dignidade da Pessoa Humana", está recorrendo ao consenso social para dar a ela tal significado. Ao concretizá-la, por meio de um conjunto de outras normas, que são mais específicas, o constituinte reflete o consenso que existe em seu tempo. O núcleo da dignidade foi previsto pelo constituinte, principalmente como limitador de atuação das maiorias, e sua eficácia jurídica é considerada de maior relevância (BARCELOS, 2002, p. 198).

E, conforme José Joaquim Gomes Canotilho (1999, p. 1110-1111) pode ser considerado um princípio estruturante, que são definidos como princípios concretos, consagrados em uma ordem jurídico-constitucional em determinada situação histórica. Designam os princípios constitutivos do núcleo essencial da constituição, garantindo a ela uma identidade e estrutura.

Finalmente, explica Thums (2006, p. 98) que o exame da arquitetura do texto constitucional revela que a promoção e tutela dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana são a preocupação primordial do ordenamento jurídico brasileiro.

4. A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS E INSTITUTOS DESPENALIZADORES QUANDO SE TRATAR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

Assim, como decorrência do caráter sistêmico, adotado pelas sociedades complexas, nas últimas décadas, observa-se que ocorreu a adoção da tendência a especificar os direitos humanos em coletividades determinadas ou mesmo em interesses bastante particularizados.

Explica Porto (2007, p. 17), que é o caso então das normas internacionais que procuram combater o genocídio, a discriminação racial, ou normas de proteção à criança e ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, ao meio ambiente e à mulher. Especificamente, quanto à igualdade de gêneros, sob o impacto da atuação do movimento de mulheres, a Conferência dos Direitos Humanos de Viena de 1993 (que tanto inspirou a Convenção de Belém do Pará) redefiniu as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, superando a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do Direito. A partir dessa reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada – como o estupro e a violência doméstica – passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana.

Sarlet (2001, p. 27) coloca que, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada para muitos qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e

certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa, ou seja, de cada uma e de todas as pessoas, constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Com relação à Lei Maria da Penha, antes de adentrar no terceiro e último objetivo específico de nossa pesquisa, com objetivo de responder a pergunta que é o problema do presente, trazer os principais aspectos históricos da referida lei.

Ensina Feldens (2008, p. 105) que o Brasil foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos naquele que, posteriormente, viria a ser conhecido como caso Maria da Penha (caso nº 12.051 – 04/04/2001). A denúncia, protocolada com base no art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), alegava a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida em face de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de tentativa de homicídio por parte de seu esposo, que disparou contra ela enquanto ela dormia, ato culminante de uma série de agressões sofridas durante toda a sua vida matrimonial. Em decorrência dessas agressões ocorridas em 1983, Maria da Penha sofre, desde então, de paraplegia irreversível e outras enfermidades. Denunciou-se, pois, a letargia do Estado brasileiro, por não haver efetivamente tomado, passados 15 anos, as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.

A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro violou, em prejuízo de Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, que são assegurados pelos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.1 da mesma Convenção. Concluiu, também, que "*essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial*". (FELDENS, 2008, p. 105-106).

Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Estado brasileiro que: (a) procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha; (b) completasse de forma rápida e efetiva o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha Fernandes Maia; (c) simplificasse os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de divido processo; e promovesse a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar

essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (FELDENS, 2008, p. 106).

O Brasil efetivamente tomou medidas legislativas no sentido de atender as recomendações da Comissão. Em 2004, foi publicada a Lei nº 10.886, por meio da qual foi criado, junto ao art. 129 do Código Penal, o tipo especial (qualificado) denominado "Violência Doméstica". Mais recentemente, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha". Essa lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (FELDENS, 2008, p. 106).

Antes da aprovação de qualquer instituto legal para a prevenção e punição desses crimes que ocorrem no ambiente doméstico e familiar, ou seja, no "espaço privado", a realidade que se apresentava à vítima desses crimes era, no máximo, de provocarem comentários irônicos ou até a curiosidade mórbida da vizinhança. Estes personagens até contribuíam para manter o pacto de silêncio que protege vítimas e agressores de qualquer intervenção externa, ajudando inclusive a perpetuar estas relações violentas e abusivas (SOARES, 1999, p. 26-27).

Consoante ao disposto no art. 6º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (LIMA, 2020, p. 1264).

Fernando Capez (2020, p. 547-548) destaca três pontos substanciais com relação a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, quais sejam: ela (1) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; (2) dispôs sobre a criação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; (3) estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Convém ressaltar que os artigos 5º e 7º da referida Lei nos trazem o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Podemos conceituá-la, nos termos da lei, como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A lei dificultou a aplicação de penas alternativas. Assim, dispõe o art. 17 da Lei Maria da Penha que "*É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição*

de pena que implique o pagamento isolado de multa". Trata-se de dispositivo penal mais gravoso, na medida em que limita a incidência das penas alternativas. Tratando-se de *novatio legis in pejus*, não pode retroagir para prejudicar o réu.

Para Estefam (2021, p. 501) defende que se trata, em verdade, de ***vedação*** meramente ***parcial***, pois a conversão em outras espécies de penas restritivas não foi proibida. Destaca que *a priori*, a lei, excluiria todas as penas alternativas. Acontece que, para o citado autor, a palavra "violência" na Lei Maria da Penha foi utilizada de maneira genérica, abrangendo, além da violência contra a pessoa e a grave ameaça, condutas como furto, estelionato e apropriação indébita, dentre outros, contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar (art. 7º da Lei 11.340/2006). Então, adota o seguinte entendimento: que nos crimes com violência física efetiva ou grave ameaça contra a mulher, abrangidos pela Lei 11.340/2006, não se mostra cabível qualquer substituição por pena alternativa, *salvo* se se tratar de infração de menor potencial ofensivo, quando estariam vedadas apenas a substituição por pena de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição por pena exclusiva de multa. E, nos crimes em que não haja violência real ou grave ameaça (furto, estelionato etc.), só não será cabível a substituição por pena de cesta básica ou outras pecuniárias, bem como a substituição por pena exclusiva de multa.

Em que pese a argumentação dos referidos autores, analisando a edição de súmulas, posteriores, pode-se concluir que este entendimento resta superado. Citando outro doutrinador, Lima (2020, p. 1284-1285) argumenta que a jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de ser vedada a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer pena restritiva de direitos quando a infração penal envolver violência ou grave ameaça no âmbito doméstico ou familiar, independentemente de se tratar de crime ou contravenção penal.

Consolidando o reiterado entendimento jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça publicou no ano de 2017 a Súmula 588, no sentido de que "a *prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*".

Explica Bosqui (2020, p. 297) que o art. 17 da lei Maria da Penha vedou expressamente a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado da multa, destacando a edição da Súmula 588 do STJ. Assim, se o condenado com base na lei Maria da Penha terá que cumprir a pena privativa de liberdade em conformidade com o regime inicial de execução estabelecido na sentença.

E com relação ao ponto da vedação da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais quando se trata de ação que diz respeito à violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, sob égide da Lei Maria da Penha, conforme determinação do art. 41 da referida: Gimenes e Alferes (2020, p. 190) ensinam que a Lei Maria da Penha, justamente foi criada para coibir este tipo de conduta violenta, por isso são inaplicáveis as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95, sejam elas crimes ou contravenções. Esta interpretação é a que melhor se coaduna com o espírito da própria lei, que busca conferir tratamento mais rigoroso aos casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, vedando a conceituação deles como delitos de menor potencial ofensivo, seja de que natureza forem. Nesse sentido, também é o conteúdo das súmulas do Superior Tribunal de Justiça de números 536[2], 542[3] e 588[4] e 589[5].

Destaca Lima (2020, p. 587) que a proteção versada no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, fica em harmonia com o afastamento peremptório da lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo–crime, que acontece por causa de violência contra a mulher.

E, coerente com esta política de severidade punitiva por crimes tipificados na Lei Maria da Penha, o recente *Pacote Anticrime*, de 24 de dezembro de 2019, que deu redação ao artigo 28-A[6] do Código de Processo Penal, excluiu do âmbito do acordo de não persecução em favor de autor de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar, ou praticados contra a mulher em razões da condição do sexo feminino (BOSCHI, 2020, p. 297).

Tais vedações, da mesma forma, o teor da súmula, proibindo a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direito, da mesma forma o de aplicar institutos despenalizadores, previstos na Lei 9099/95, são formas de garantir a dignidade da mulher agredida.

Lembram Sarlet e Weingartner Neto (2016, p. 21-22) que somente há que se falar em dignidade, ou seja, em direitos e deveres humanos e fundamentais, num contexto marcado pela intersubjetividade. Também já representa um lugar comum que a dignidade da pessoa humana

---

[2] A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

[3] A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

[4] A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

[5] É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

[6] Conforme artigo 28-A, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal Brasileiro- redação dada pelo Pacote Anticrime: lei 13.964 de 2019.

implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, traduzida num feixe de direitos e deveres correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indisponíveis ao "florescimento humano". Tudo isso reforça, a já afirmada relação íntima e em parte indissociável entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais.

Nas palavras de González (2002, p. 187) uma das características essenciais da lei é que ela seja dotada de força coercitiva adequada. Quando a norma legal vem desacompanhada de sanções claras, que possam ser acionadas com rapidez, certeza e facilidade, sua eficiência e efetividade serão duvidosas. Nesse caso, a própria lei acaba contribuindo para o aumento da impunidade, contribuindo para o estabelecimento de um círculo vicioso de consequências deletérias: a impunidade leva ao aumento das infrações e o aumento das infrações gera mais impunidade, realimentando-se assim, indefinidamente, o círculo vicioso estabelecido. O resultado final é o domínio absoluto da lei do mais forte, com a total desmoralização do Poder Judiciário.

Todavia, sem dúvida que ao longo da história, tanto no aspecto legal, quanto no operacional, o Direito e seus operadores pouco fizeram para transformar esta realidade cultural, de modo que também a impunidade se erige como um dos fatores criminógenos da violência doméstica contra a mulher (PORTO, 2007, p. 18-19).

Para Gonzáles (2002, p. 184-185), o certo é que toda essa impunidade é uma das nossas piores calamidades, porque dá lugar aos mais variados abusos e injustiças. Leis que permitem toda sorte de abusos e crimes processuais na mais completa impunidade são leis imorais, além de antijurídicas e contrárias à paz social.

Acertado o entendimento jurisprudencial explicitado em várias súmulas aqui citadas e do legislador infraconstitucional em não permitir a aplicação de penas alternativas ou institutos despenalizadores quando se tratar de violência doméstica e contra a mulher. Tal protege a mulher, garantindo a sua dignidade, pois afasta a impunidade do agressor e ajuda a não reforçara a banalização da violência praticada contra a mulher.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou como objetivo principal o de demonstrar que a vedação de aplicação de institutos despenalizadores e penas alternativas no caso de violência praticada contra a mulher é uma forma de garantir a sua dignidade, que é consagrada pela Constituição Federal de 1988.

Conclui-se que permitir tais institutos significa fomentar a impunidade, da mesma forma, banalizar a violência cometida contra a mulher, o que depõe contra o princípio

constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e das leis infraconstitucionais, principalmente a Lei Maria da Penha, que, justamente, foram aprovadas para proteger a mulher da violência.

Respondendo ao problema de nossa pesquisa, que se traduz no seguinte questionamento: Qual a relação da vedação de aplicação de penas alternativas e s institutos despenalizadores nos casos de violência doméstica praticada contra a mulher com a dignidade humana da mulher agredida? Podemos afirmar, com base nos tópicos e bibliografia explicitada que, foi feliz a jurisprudência e nosso legislador infraconstitucional, vedando à aplicação de penas alternativas e institutos despenalizadores, previstos na Lei 9.0099/95, para crimes que envolvam violência doméstica contra a mulher.

Conforme desenvolvido no presente, permitir a aplicação desses institutos legais, que são extremamente benéficos para o agressor, quando se tratar da grave situação de violência doméstica praticada contra a mulher (conforme números que comprovam esta afirmação, publicizados no primeiro tópico) significa banalizar a violência que é praticada contra a mulher, e o que é pior, fomentar a impunidade, o que alimenta um triste círculo vicioso: violência + impunidade = mais violência. Em um espiral de violência que só tende a crescer.

Conforme citação no terceiro tópico, é certo que a impunidade é uma das nossas piores calamidades, um dos nossos maiores flagelos, pois ela dá lugar aos mais variados abusos, como também, as mais variadas injustiças. Leis que permitem toda sorte de abusos e completa impunidade podem ser consideradas leis imorais, além de antijurídicas e contrárias à paz social.

A banalidade da violência e certeza da impunidade do agressor da mulher, fere substancialmente a dignidade humana da mulher agredida. Princípio consagrado pela Constituição Federal e que deve servir de norte na elaboração e aplicação das leis infraconstitucionais. Proteger a mulher que sofre violência doméstica, não permitindo institutos despenalizadores e penas alternativas, que darão azo a impunidade, é antes de mais nada, proteger a sua dignidade humana.

Conforme estudado, a Dignidade da Pessoa Humana implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, que é traduzida em um feixe de direitos e deveres correlativos, com relação a bens indisponíveis, o que confirma também a intrínseca relação dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais, conforme muito bem abordado no segundo tópico do presente.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*: O princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 4.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 8. Ed.., rev .atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 1, parte geral: arts: 1º a 120. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ESTEFAM, André. *Direito penal esquematizado*: parte geral. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020a. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/f>. Acesso em 23 mar. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência, 2020b. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020f>. Acesso em: 23 mar. 2021.

GIMENES, Eron Veríssimo.; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. *Lei Maria da Penha explicada*: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019: doutrina e prática. 2ª. Ed. São Paulo: Edipro, 2020.

GONZÁLEZ, VILLAMARÍN, Alberto Juan. *Educação e Justiça versus violência e crime*: educação e justiça como principais instrumentos de combate à violência e criminalidade. Porto Alegre, RS: AGE, 2002.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos costumes*. In: Os Pensadores. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: Volume único. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, I. W. (Org.). *Constituição, Direitos fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RAMONET, Ignacio. *Violência machista*. Le Monde: Diplomatique Brasil. Disponível em: < https://diplomatique.org.br/violencia-machista/>. Acesso em: 22 de mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In:_____. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis*: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

THUMS, Gilberto. *Sistemas Processuais penais*: tempo, tecnologia, dromologia, garantismo. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2006.